



DECISÃO

Trata-se de procedimento de gestão administrativa instaurado a partir do Documento de Formalização da Demanda (DFD) n.º 4903307, por meio do qual **a Assessoria de Convênios e Contratos (ACC), da Coordenadoria de Segurança e Inteligência (CSI), solicita "ampliação, manutenção e atualização tecnológica da solução Magnet Axiom, do fabricante Magnet Forensics, com vistas à manutenção da eficiência, eficácia e segurança dos processos intermediários e finalísticos submetidos à análise da Divisão Especial de Inteligência Cibernética".**

No documento n.º 4913781, a ACC registrou que "a aquisição **possui previsão no Plano Diretor de Tecnologia da Informação** e a presente contratação tem por objetivo dotar a Divisão Especial de Inteligência Cibernética (DEIC/CSI) de softwares forenses atualizados, com funcionalidades capazes de processar grandes volumes de dados de forma ágil e correlacionar informações provenientes de múltiplas fontes, sejam dispositivos eletrônicos, dados em nuvem ou na Internet, visando à obtenção de evidências que subsidiem a elucidação de crimes. A medida busca assegurar a atualização e a plena operacionalidade do acervo tecnológico existente, proporcionando maior eficiência e celeridade às atividades periciais, em razão do aumento significativo de mídias digitais e dispositivos eletrônicos arrecadados em mandados de busca e apreensão, bem como garantir a compatibilidade das ferramentas com tecnologias emergentes, a exemplo da inteligência artificial e de recursos avançados de análise de dados, que contribuem para o aprimoramento das ações investigativas e persecutórias desenvolvidas pelo MPRJ" (grifo nosso).

Ao final, aquela Assessoria sugeriu "a remessa do presente expediente à Secretaria-Geral para ciência e posterior envio à Secretaria de Tecnologia da Informação e de Comunicação, com vistas à constituição formal da Equipe de Planejamento da Contratação" pelos servidores ali indicados.

Em seguida, no Ofício acostado ao documento n.º 4913931, o Exmo. Coordenador de Segurança e Inteligência, dirigindo-se a esta Secretaria-Geral, asseverou que "o pedido alinha-se à necessidade de fortalecimento institucional, no sentido de incrementar as ações de segurança e inteligência, por meio da modernização das ferramentas tecnológicas empregadas" e solicitou "ciência de Vossa Excelência acerca do teor do documento acostado e posterior encaminhamento à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), para análise e designação formal da equipe de planejamento da contratação, pugnando, desde já, pela restituição dos autos à Assessoria de Convênios e Contratos desta Coordenadoria de Segurança e Inteligência, para fins de instrução".

No Despacho SGMP n.º 4919598, esta Secretaria-Geral determinou a remessa sucessiva do presente procedimento à Secretaria-Geral de Modernização Tecnológica e Inovação (SGMTI), para "ciência e manifestação acerca da demanda pleiteada nestes autos" e à Secretaria de Tecnologia da Informação e de Comunicação (STIC), para "ciência e adoção das providências cabíveis, notadamente quanto à constituição da equipe de planejamento da contratação".

Com isso, no documento n.º 5007499, a SGMTI registrou que "A contratação pretendida está em harmonia com as demandas estratégicas da instituição, apta a atender às necessidades devidamente justificadas pelo DFD n.º 4903307 e pela Informação ACC 4913781, não havendo, portanto, qualquer oposição ou ressalva por parte desta SGMTI" e se manifestou **"favoravelmente ao prosseguimento** das providências necessárias ao planejamento e efetivação da contratação".

Encaminhados os autos à STIC, no documento n.º 5017400, aquela Secretaria instituiu a Equipe de Planejamento da Contratação e devolveu o expediente à Assessoria de Convênios e Contratos, para que desse início à fase de planejamento da contratação.

Assim, no documento n.º 5625486, a ACC registrou que:

"A contratação em questão será processada mediante dispensa de licitação por inexigibilidade, nos termos da legislação vigente, tendo em vista a inviabilidade de competição decorrente da exclusividade de fornecimento.

Conforme consta no Atestado de Exclusividade acostado aos autos sob o documento nº 5624048, a sociedade empresária TECHBIZ FORENSE DIGITAL LTDA é detentora exclusiva dos direitos de comercialização da solução Magnet AXIOM no território nacional, atuando, ainda, como ponto de contato oficial para suporte técnico, assistência relacionada às políticas de garantia, processos de renovação e atualizações da referida solução, fabricada pela empresa Magnet Forensics.

A empresa apresentou proposta comercial acostada ao procedimento sob o documento nº 5624041.

(...) a solução objeto da contratação está alinhada à Política de Proteção de Dados deste Órgão e aos princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, conforme documentação acostada aos autos sob o documento nº 5624053." (grifos nossos)

Além disso, aquela Assessoria noticiou a instrução dos autos com os seguintes documentos:

"Documento de Formalização de Demanda (DFD) nº 4903307;

Estudo Técnico Preliminar (ETP) nº 5624061;

Termo de Referência (TR) nº 5625534."

Em prosseguimento, a Coordenadoria de Inteligência da Investigação (CI2), no documento n.º 5642722, exarou "ciência do acrescido" e encaminhou o feito a esta Secretaria-Geral, "em prosseguimento".

Nesse contexto, no Despacho SGMP n.º 5642952, esta Secretaria-Geral determinou a remessa do presente procedimento à Assessoria de Controle da Economicidade (ACE), para "análise e manifestação".

Nesse cenário, a ACE se manifestou preliminarmente no parecer n.º 5675940, verificando "a ausência de comprovações de preços praticados no mercado, ou em outras contratações públicas, em relação ao valor proposto ao MPRJ" e procedeu à devolução dos autos ao demandante, "para devida adequação".

Em atendimento, a ACC, no documento n.º 5758875, informou que:

"Em atenção ao parecer nº 5675940 da Assessoria de Controle da Economicidade (ACE), informa-se que a diligência apontada foi devidamente atendida. A fabricante Magnet Forensics apresentou comparativo de preços com base em contratações similares da solução, acompanhado da documentação comprobatória das contratações utilizadas como parâmetro, demonstrando a compatibilidade do valor proposto ao MPRJ com os preços praticados no mercado e em outras contratações públicas.

A documentação comprobatória encontra-se acostada aos autos sob o

documento nº 5758976, restando, assim, atendida a exigência consignada no parecer da ACE quanto à justificativa dos preços da contratação."

Devolvido o feito à ACE, aquela Assessoria exarou o parecer n.º 5761611, em que registrou, especialmente, que:

(i) "No tocante à justificativa da contratação, o demandante apresenta o seguinte argumento de acordo com o DFD (4903307):

"Aparelhar a DEIC/CSI com softwares forenses atualizados com funcionalidades aptas a tratar grandes volumes de dados de forma rápida, correlacionando as informações de várias fontes, tanto dos dispositivos eletrônicos como em dados armazenados na nuvem e na Internet para obter evidências e provas auxiliando desta forma a elucidação de crimes; e, também, de modo relevante, no sentido de manter atualizado e plenamente operacional o acervo tecnológico já adquirido ao longo de sua existência."";

(ii) "Sobre a escolha do prazo por período superior a 12 (doze) meses, o demandante justifica, conforme o Item 2.6 do ETP (5624061)";

(iii) "**Verifica-se que o inciso I do art. 1º da Resolução SGMP nº. 06/2022, resta cumprido**, uma vez que o procedimento fora instruído com o documento de oficialização de demanda (4903307) e termo de referência (5625534) e ETP (5624061) restando desobrigadas demais documentações em virtude das excepcionalidades previstas na norma" (grifo nosso);

(iv) "No que diz respeito ao inciso VI do art. 1º da Resolução SGMP nº. 06/2022, ou seja, a motivação da escolha da contratada, o ETP item 6.2 (5624061) esclarece:

"Verificou-se que o software Magnet AXIOM possui características técnicas específicas e recursos avançados compatíveis com as necessidades da Administração, não sendo identificadas, durante a pesquisa empreendida, soluções equivalentes aptas a proporcionar o mesmo nível de integração, compatibilidade, desempenho e abrangência funcional requerido pela área demandante."";

(v) "após análise dos preços obtidos através dos contratos similares demonstrados por meio do documento 5758976 com devidas comprovações, verificamos que **o valor proposto para os serviços guarda paridade com os preços praticados com os demais entes, conforme quadro comparativo presente no item 4 do citado anexo**" (grifo nosso); e

(vi) "considerando: **a) o preço proposto ao MPRJ fora comprovado mediante outras contratações devidamente demonstradas b) foram cumpridas as exigências contidas nos regimentos atuais c) a necessidade da contratação do serviço**, opina-se pela contratação por inexigibilidade nos moldes formatados" (grifo nosso).

Diante do exposto, a referida Assessoria concluiu que "não vislumbra óbices a contratação em tela pelo valor global de R\$ 3.514.913,52 (três milhões quinhentos e quatorze mil novecentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), conforme proposta 5624041" e enviou o expediente a esta Secretaria-Geral.

Na sequência, no Despacho SGMP n.º 5775802, esta Secretaria-Geral determinou o encaminhamento sucessivo do procedimento à Diretoria de Orçamento e Finanças (DOF), para "indicação dos recursos próprios para a despesa, bem como, sendo possível, proceder ao bloqueio", à Diretoria de Licitações e Contratos (DLC), para "a elaboração da minuta de contrato" e à Assessoria Jurídica (ASSJUR), para "análise e manifestação, nos termos do art. 53, da Lei n.º 14.133/2021".

A DOF, então, no documento n.º 5824640, informou haver viabilidade

financeira e orçamentária.

A DLC, por sua vez, informou, no documento n.º 5936668, que *"foi elaborada e anexada a minuta do contrato em questão"*, acostada aos autos no documento n.º 5936673.

No documento n.º 6016052, a CI2 asseverou os marcos temporais de tramitação do feito e solicitou que *"seja conferida celeridade na tramitação do feito, de modo a se evitar prejuízos ao erário"*.

Instada a se manifestar, a ASSJUR emitiu o Parecer n.º 6024874, concluiu o que segue: ***"Ante do exposto, com lastro nos pareceres dos órgãos técnicos, não vislumbra a ASSESSORIA JURÍDICA óbice à contratação direta da pessoa jurídica TECHBIZ FORENSE DIGITAL LTDA., por inexigibilidade de licitação, na forma do que dispõe o artigo 74, I, da Lei nº 14.133/2021, assim como aprova a minuta de contrato de índice 5936673 por sua higidez formal e material. Ressalta-se, por fim, a necessidade de vinda aos autos da documentação atualizada relativa à declaração de exclusividade, bem como de sua correspondente validação pelo órgão competente, considerando sua validade exaurida após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de 03 de março de 2026"***.

Em continuidade, no Despacho SGMP n.º 6050589, esta Secretaria-Geral, *"considerando o registrado pela Assessoria Jurídica no Parecer ASSJUR n.º 6024874, em especial quanto à necessidade de atualização da documentação atinente à exclusividade da proponente"*, determinou o encaminhamento urgente do procedimento à ACC, para *"ciência e adoção das providências cabíveis"*.

Por fim, no documento n.º 6053012, a ACC informa que *"que a diligência apontada foi devidamente atendida, tendo sido juntada aos autos, sob o documento nº 6052866, a Declaração de Exclusividade atualizada da proponente, com vigência até 27 de março de 2027, cuja validade foi devidamente confirmada por meio do documento nº 6052886 autos"*.

É o relatório.

Compulsando os autos, depreende-se que a necessidade e a justificativa da contratação em tela estão demonstradas no Documento de Formalização da Demanda (documento n.º 4903307), na Informação ACC n.º 4913781 e no Termo de Referência (documento n.º 5625534), bem como ratificadas pela CSI, no Ofício acostado ao documento n.º 4913931 e pela SGMI no Despacho 5007499.

De fato, a ampliação, manutenção e atualização tecnológica da solução Magnet Axiom, do fabricante Magnet Forensics, com vistas à manutenção da eficiência, eficácia e segurança dos processos intermediários e finalísticos submetidos à análise da Divisão Especial de Inteligência Cibernética (DEIC/CSI), mostra-se fundamental ao fortalecimento da capacidade estratégica e operacional do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, especialmente para assegurar a efetividade das ações conduzidas pela Coordenadoria de Segurança e Inteligência (CSI), em consonância com as melhores práticas de segurança institucional e tecnologia aplicada à investigação digital.

Nesse sentido, considerando a viabilidade financeira e orçamentária atestada pela Diretoria de Orçamento e Finanças no documento n.º 5824640, a manifestação favorável da Assessoria de Controle da Economicidade (documento n.º 5761611) e da douta Assessoria Jurídica (documento n.º 6024874), e diante da Declaração de Exclusividade constante do documento n.º 6052866, **AUTORIZO**, com fulcro no artigo 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, a contratação direta da pessoa

jurídica **TECHBIZ FORENSE DIGITAL LTDA.**, por inexigibilidade de licitação, para o fornecimento de licenças da solução forense digital denominada Magnet Axiom, do fabricante Magnet Forensics, incluindo serviços técnicos especializados de suporte de atualização tecnológica e treinamento pelo período de 36 (trinta e seis) meses, e **APROVO** a minuta constante do documento n.º 5936673, devidamente examinada e aprovada pela Assessoria Jurídica no parecer constante do documento n.º 6024874.

Dito isso, determino a remessa do presente procedimento à **Subprocuradoria-Geral de Justiça de Administração**, para exame do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça de Administração, com vistas a eventual ratificação.

Com o retorno dos autos, caso ocorra a ratificação acima mencionada, determino, desde já, a remessa **sucessiva** do presente procedimento à:

1) Diretoria de Licitações e Contratos, para lavratura do termo de contrato;

2) Diretoria de Orçamento e Finanças, para elaboração da Nota de Resumo de Despesa;

3) Diretoria de Controle, para emissão da Nota de Empenho;

4) Assessoria de Convênios e Contratos, para inserção da inexigibilidade de licitação na ferramenta "*Divulgação de Compras*", do sistema compras.gov.br, e no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGFIS); e

5) Diretoria de Licitações e Contratos, para restituição dos autos à Secretaria-Geral, após a inserção do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação dele no DOe-MPRJ.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GOES VIEIRA, Secretário-Geral do Ministério Público**, em 22/09/2026, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6053722** e o código CRC **62F7DE9C**.